



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002707/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.779 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente VILMA COELHO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, sendo que, por força do princípio da verdade material, os elementos comprobatórios apresentados em sede recursal devem ser examinados apenas nas hipóteses em que são considerados provas incontestas e, nesse sentido, independam da análise de uma instância inferior.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte apenas no montante de R\$ 6.503,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento – NL por meio do qual exige-se da contribuinte acima qualificada o Imposto de Renda Pessoa Física (cód. 0211) no valor de R\$ 7.868,65 e o Imposto Suplementar (cód.2904) no valor de R\$ 5.674,53, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2006 (fls. 07/11).

De acordo com Descrição dos fatos e Enquadramento Legal de fls.08/09, a fiscalização apurou as seguintes infrações à legislação tributária:

- (i) Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 7.868,65, relativamente à fonte pagadora Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra; e
- (ii) Omissão de rendimentos locatícios, no valor de R\$ 20.634,64, informados em Dimob pela imobiliária IBAGY Imóveis Ltda.

A contribuinte foi devidamente notificada da autuação fiscal e apresentou impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos anexados às folhas 12/30, sustentando, em síntese, as seguintes alegações:

- Que, em relação à apuração de omissão de rendimentos locatícios, esclareceu que os imóveis locados *“pertencem à pessoa jurídica Hospedaria e Comércio Recanto das Flores Ltda, ME, inscrita no CNPJ 02.312.040/0001-02, objeto de integralização ao seu capital social realizado em 01/0/2002, conforme ato arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42.2.0245124-5 de 15/08/2002, que desde o exercício de 2003”*. Além disso, sustentou que a exigência do tributo não poderia prosperar sob pena do *bis in idem*; e
- No tocando à glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 7.868,65, aduziu ser proveniente da retenção sobre rendimentos locatícios percebido do inquilino Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra, inscrita no CNPJ 37.117.322/0043-84;
- Que a glosa do IRRF não poderia prosperar, eis que corretamente declarado e deduzido de seu rendimento mês a mês, conforme demonstrava os documentos em anexo; e
- Que *“não se pode lhe atribuir responsabilidade subsidiária por falta do recolhimento, se for esse o caso, ou pela falta de entrega da obrigação acessória, por parte daquela instituição que promoveu a correta retenção do imposto e corretamente compensada na declaração de ajuste anual”*.

Por fim, a contribuinte requereu o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em face das alegações formuladas pela contribuinte em sede de impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – SC emitiu o Termo Circunstanciado de fls. 69/70 nos seguintes termos:

“2. RELATÓRIO

[...]

No que respeita aos rendimentos de aluguéis, tem-se, à vista da cópia da Quarta Alteração Contratual da empresa Pousada Recanto do Oriente Ltda. - ME (fls. 11/13) e dos extratos do sistema DIMOB (fls. 55/66), que a omissão constatada corresponde à locação de imóveis pertencentes à referida empresa. Ao que indicam os extratos das DIMOB relativas aos anos-calendário 2004 e 2005, a administradora dos imóveis incorreu em erro no preenchimento daquela referente a 2004. Dessa forma, não pode prosperar o lançamento referente a tal matéria.

Já no que se refere à compensação do IRRF, a mesma sorte não foi reservada ao impugnante. Isso porque, ele não apresentou o documento hábil para comprovar a retenção do imposto – o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda emitido em seu nome pela fonte pagadora -, nos termos que determina o § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Nessas circunstâncias, revela-se PROCEDENTE EM PARTE o lançamento constante da retro mencionada Notificação de Lançamento, conforme consta no quadro 3 - Demonstrativo de Cálculo dos Valores Apurados após a Revisão.

3. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO

Exercício 2005/Ano-calendário 2004

	Valores em Reais
(1) Total dos Rendimentos Tributáveis declarados (fl. 9).....	203.874,19
(2) Omissão de Rendimentos Apurada (20.634,64 - 20.634,64).....	0,00
(3) Total das Deduções Declaradas (fl. 9)	10.574,12
(4) Base de Cálculo Apurada ((1) + (2) - (3))	193.300,07
(5) Imposto Apurado Após Alterações (tabela progressiva)	48.080,61
(6) Total de Imposto Pago Declarado (fl. 9)	37.550,32
(7) Glosa de Imposto Pago (fl. 9)	7.868,65
(8) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago (fl. 9)	0,00
(9) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações ((5) - (6) + (7) – (8) ..	18.398,94
(10) Saldo de Imposto a Pagar Declarado (fl. 9)	10.530,29
(11) Imposto já Restituído (fl.)	0,00
(12) Imposto Suplementar ((9) -(10))	7.868,65
(13) Multa de Mora ((12) x 0,20)	1.573,73

4. CONCLUSÃO

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados

pelo contribuinte, concluindo-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento constante da Notificação de Lançamento de fls. 6/8.

O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ. Face ao exposto, proponho a emissão de Despacho Decisório com base no teor do presente Termo Circunstanciado.”

Em Despacho Decisório de fls. 71, a autoridade fiscal acabou decidindo por deferir a proposta de manutenção parcial da exigência, nos termos do que havia sido consignado no Termo Circunstanciado.

Na sequência, a contribuinte foi intimada do resultado do referido despacho, conforme se verifica da intimação Secat/DRF/FNS nº 154/2012 (fls. 73/74), mas acabou não apresentando qualquer manifestação.

Os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 77/81, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC entendeu por julgá-la improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, suscitando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Em manifestação complementar de fls. 106/107, a contribuinte informou que, a partir de diligências junto às fontes pagadoras, acabou conseguindo obter os comprovantes de recolhimentos do imposto de renda retido na fonte realizados pela Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra (fls. 108/118), de modo que, no final, solicita que sejam juntados aos presentes autos.

É o relatório.

Voto

De início, registre-se que a contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 11/10/2012 (fls. 84) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 85/88, protocolado tempestivamente em 31/10/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observe, de plano, que a recorrente suscita, em síntese, que o artigo 87, § 2º do Decreto nº 3.000/99 dispõe que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, e não que o contribuinte tem que apresentar o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto retido em seu nome.

A recorrente alega, ainda, que não há a mínima possibilidade de ter manipulado as informações constantes dos informes emitidos pela administradora de seus imóveis e que, além disso, é possível verificar, a partir dos documentos que foram juntados aos autos, que houve, de

fato, a retenção a título de imposto de renda na fonte, que, no caso, totalizou o montante de R\$ 7.868,65, bem assim que não pode ser punida porque não é a responsável pelas obrigações de entregar a Dimob, que, a rigor, cabe à administradora.

A propósito, verifique-se que o litígio em sede recursal tem por objeto apenas a compensação indevida de imposto de renda na fonte, no montante de R\$ 7.868,65, porquanto a autoridade fiscal procedeu à revisão de ofício do lançamento e concluiu por cancelar a apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Dimob, já que, no caso, a administradora dos imóveis havia incorrido em erro quando do preenchimento da Dimob referente a 2004.

Dito isto, é de se reconhecer, de plano, que o artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250/95, combinado com o artigo 87, inciso IV e § 2º do Decreto nº 3.000/99¹ dispõem que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido da do imposto a ser apurado na declaração de ajuste nas hipóteses em que o contribuinte comprova que o imposto foi retido pela fonte pagadora. Confira-se:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V - o imposto retido na fonte ou o pago.

Decreto nº 3.000/99

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Note-se que o legislador foi claro ao dispor que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto a ser apurado na forma do artigo 86 do Decreto nº 3.000/99, o qual trata da apuração anual do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, apenas quando o imposto de renda na fonte é, de fato, retido, de modo que, no caso, caberá ao contribuinte comprovar a efetiva retenção realizada em seu nome pela fonte pagadora.

É nesse sentido que este Tribunal tem se manifestado, conforme se observa do precedente citado abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
NÃO COMPROVAÇÃO

¹ Cf. Lei nº 5.172/66. Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a retenção.

(Processo nº 10783.722428/2011-61. Acórdão nº 2401-008.790. Sessão de 06/11/2020. Acórdão publicado em 16/12/2020).”

No caso concreto, observe-se que a glosa à compensação indevida de imposto de renda retida na fonte decorreu do não atendimento, por parte da contribuinte, da intimação fiscal que, a rigor, tinha sido realizada justamente para que ela pudesse comprovar a respectiva compensação, no montante de R\$ 7.868,65, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra, CNPJ 37.117.322/0043-84, em sua declaração de imposto de renda retido na fonte – IRRF, conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 8.

Em sede de impugnação, a contribuinte havia apresentado cópia do Livro Registro de Serviços e Apuração do ISS demonstrando o valor retido a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (fls. 19/30), o qual não tem qualquer correlação com o imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora.

A rigor, note-se que a contribuinte entendeu por anexar ao seu recurso voluntário os extratos de pagamentos de aluguéis, emitidos pela administradora Bagy Imóveis, os quais foram recebidos da fonte pagadora Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra, em que é possível verificar, discriminadamente, os valores recebidos a título de aluguéis, as respectivas taxas de comissão pelas administrações do imóveis, bem como os valores do IPTU e do IRRF (fls. 94/103).

Além do mais, destaque-se que, após a interposição do recurso voluntário, a contribuinte entendeu por apresentar manifestação complementar de fls. 106/107 em que solicitou a juntada dos comprovantes de recolhimentos do imposto de renda retido na fonte realizados pela Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra, código de receita 3208, relativos aos períodos de apuração 30/12/2003, 30/01/2004, 29/01/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004 e 30/11/2004 (fls. 108/118).

É bem verdade que de acordo com o artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A rigor, a apresentação dos comprovantes de recolhimentos de IRRF após a interposição do recurso voluntário se enquadra, com perfeição, na hipótese constante do artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72, uma vez que se destinam a contrapor fatos ou razões levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, não havendo se falar aí na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação das provas, as quais, aliás, devem ser aqui analisadas.

E ainda que assim não fosse, é de se reconhecer que a apresentação de elementos probatórios pode ocorrer após a impugnação e ainda que não seja o caso da aplicação de quaisquer das hipóteses constantes no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 de acordo com o princípio da verdade material e com base no princípio do autocontrole da administração pública consubstanciado na Súmula 473/STF.

A norma prevista no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 apenas pode ser flexibilizada nas hipóteses em que a prova apresentada seja inconteste e, nesse sentido, independa da análise de uma instância julgadora inferior, haja vista que a preclusão encontra-se vinculada ao princípio do impulso processual.

A partir da análise conjunta dos extratos de pagamentos de aluguéis emitidos pela administradora Bagy Imóveis de fls. 94/103 e dos comprovantes de recolhimentos do imposto de renda retido na fonte realizados pela Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra, juntados às fls. 108/118, é possível concluir que, no ano-calendário de 2004, a recorrente sofreu a retenção do imposto de renda na fonte, no montante de R\$ 6.503,00, em relação aos rendimentos de aluguéis recebidos da Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra.

A propósito, observe-se que este Tribunal tem entendimento sumulado no sentido de que não é apenas a Dirf ou o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos que comprovam a efetiva retenção do imposto. Confira-se:

“Súmula CARE nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Com base em tais fundamentos, entendo por reestabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte apenas no montante de R\$ 6.503,00, referentes aos rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte apenas no montante de R\$ 6.503,00.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-003.779 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.002707/2008-22